



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 7040/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Lei Ordinária nº 105/2022 (Câmara Sem Papel)

Autoria: Vereador Antônio Cesar Machado

**PLO. ALTERA A LEI Nº 3.902/2019, QUE DISPÕE
SOBRE INGRESSO DE ALUNOS NA FACELI.
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa do Vereador Antônio Cesar Machado, cujo conteúdo, em suma, visa aprimorar os critérios de seleção de estudantes da faculdade pública municipal FACELI.

A matéria foi protocolizada em 22.11.2022, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer pela viabilidade do supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.





II – FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por **não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.**

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições.

Em verdade, a matéria discutida na proposição diz respeito à forma como se dá o preenchimento de vagas na FACELI, estando, portanto, afeta à competência administrativa comum dos entes, em interpretação ao art. 23, V, da CF. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Nesse sentido, a competência comum (competência material) não implica, de forma imediata, competência para legislar. No entanto, isso não significa que os entes federativos estejam impedidos de legislar sobre o tema, porquanto se em um Estado de Direito tudo deve ser feito em conformidade com a lei, negar a competência legislativa acabaria por tornar inócua a competência material (STF - RE 308.399/MG).

Entender de modo diverso resultaria restringir a iniciativa legislativa, e assim implicaria coartar de todo o exercício do Poder Legislativo. Portanto, a proposição traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal, de modo que não há invasão à esfera do Poder Executivo.

Quadra consignar, ainda, tratar-se de matéria atinente a promover adequação da norma referente ao preenchimento de vagas remanescentes, bem como estabelecer critérios mais bem definidos para ingresso de cotistas na FACELI.

Com efeito, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

Outrossim, importa registrar que o objeto do PLO apresentado não ataca o núcleo essencial de nenhum direito fundamental.





III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 105/2022**, de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado.

Plenário "Joaquim Calmon", em 13.12.2022.

WELLINGTON VICENTINI
Presidente

JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator

ALYSSON REIS
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310035003300310035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em 13/12/2022 10:26

Checksum: **ECB360EF0BC147FC74E583E03D2DEC355912D2E5C0F5B552BC3873238F63DEA3**

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em 13/12/2022 14:02

Checksum: **5728899B1A35B8A02D6A674BEEDC336B5FDF45F237343A575B71EBD21FA2BD47**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 15/12/2022 10:22

Checksum: **5B052A28CD470522A7438F0A4587B1A21C61650F794CC2306483D4A578805C02**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310035003300310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

